MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCE nº 0600334-83.2026.6.21.0000
Requerente: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - RS- ESTADUAL
Relator: DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.604/19. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FALHA FORMAL. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual formulado, com base no art. 58 da Res. TSE nº 23.604/19, pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO-RS), referente ao exercício financeiro de 2020.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/09/2026 07:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9d839a6a.6ac5008d.cedea2bd.4bf27233

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação teve suas contas do exercício de 2020 julgadas não prestadas nos Autos nº 0600183-59.2022.6.21.0000, o que resultou na suspensão do registro do Órgão Estadual na SuspOP nº 0600158-41.2025.6.21.0000.

Com o objetivo de sanar a inadimplência, o PCO-RS ajuizou a presente demanda, transmitindo demonstrativos contábeis zerados e sustentando a ausência de movimentação financeira, de contas bancárias abertas e de repasses de recursos públicos naquele período.

O pedido de liminar visando o imediato levantamento da suspensão foi inicialmente indeferido pela falta de prévio exame técnico. (ID 46249398)

Após, a Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (SAI) emitiu Informação atestando a inexistência de registro de conta bancária no CNPJ do partido e a ausência de repasses de recursos públicos no exercício de 2020. Entretanto, registrou omissões documentais, quais sejam, a ausência do (i) Balanço Patrimonial; (ii) do Parecer do Conselho Fiscal ou Comissão Executiva; (iii) e do comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital. (ID 46260247)

Na sequência, ao apreciar agravo interno interposto contra o indeferimento da liminar, o eminente Relator reconsiderou a decisão e deferiu a tutela de urgência para levantar a suspensão da anotação do Diretório Estadual; e determinou a intimação da grei para suprir as omissões documentais apontadas pelo setor técnico. (ID 46260278)

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/09/2026 07:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9d839a6a.6ac5008d.cedea2bd.4bf27233

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PCO-RS deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação, apresentação de justificativa ou juntada de documentos. (ID 46284684)

Sobreveio Informação da SAI na qual se lê:

> (...) Os documentos não apresentados são relevantes para a análise financeira de partidos com movimentação de recursos. **Contudo, em consulta à Receita Federal do Brasil, constatou-se que o CNPJ da agremiação foi atribuído em 23/06/2026. Dessa forma, não há registro de contas bancárias vinculadas ao partido no exercício de 2020**.
>
> Ademais, verificou-se que o Diretório Estadual **não recebeu recursos do Fundo Partidário** no exercício sob análise. Por fim, a documentação constante dos autos **não evidenciou o recebimento de recursos de fontes vedadas nem de origem não identificada**, com conformidade com os arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 46293358 - *g.n.*)

Foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Requerente. Vejamos.

O procedimento de regularização de contas anuais julgadas não prestadas é disciplinado no art. 58 da Res. TSE nº 23.604/19 nos seguintes termos:

> Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
>
> § 1º O requerimento de regularização:

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/09/2026 07:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9d839a6a.6ac5008d.cedea2bd.4bf27233



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. (*g.n.*)

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/09/2026 07:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9d839a6a.6ac5008d.cedea2bd.4bf27233

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez constatado pela SAI que as contas em apreço não tiveram movimentação financeira, dada a ausência de registro de contas bancárias no CNPJ do partido no exercício de 2020, e que inexistem valores a recolher, não se vislumbra óbice ao deferimento pleiteado, à luz da norma de regência. Nesse sentido, em situação análoga, decidiu essa egrégia Corte Regional:

> A regularização da omissão de prestação de contas partidárias é de rigor quando constatada, por auditoria técnica, a ausência de movimentação financeira e de indícios de irregularidades no exercício correspondente, impondo-se o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.
>
> (TRE-RS. RROPCO nº 0600371-13.2026.6.21.0000, Rel. Desa. Madgéli Frantz Machado, DJ: 31/08/2026, Publicação DJE: 201/2026)

Portanto, **deve prosperar o postulado**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização do Diretório Estadual do PCO-RS, referente ao exercício financeiro de 2020.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RHN

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/09/2026 07:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9d839a6a.6ac5008d.cedea2bd.4bf27233